



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000289835**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000077-32.2025.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado JOÃO SARAGOÇA RODRIGUES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2026.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5612 - 20ª Câmara de Direito Privado  
Apelação nº 1000077-32.2025.8.26.0352  
Comarca: Foro de Miguelópolis - 1ª Vara  
Juiz 1ª Instância: Rhuan Dergley Da Silva  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Apelado: João Saragoça Rodrigues Gomes

**EMENTA:** Direito do consumidor e responsabilidade civil. Apelação cível. Empréstimo consignado. Portabilidade de dívida. Fraude comprovada. Declaração de inexistência de relação jurídica. Repetição de indébito em dobro. Dano moral configurado. Redução do quantum indenizatório. Recurso parcialmente provido.

### I. Caso em Exame

Apelação interposta por Banco do Brasil S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por João Saragoça Rodrigues Gomes em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais. O autor, pessoa idosa, aposentado do INSS, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes ao empréstimo consignado nº 118571352, supostamente contratado em 21.01.2023, no valor de R\$ 11.004,09. O apelado nega a contratação e afirma que o valor nunca foi creditado em sua conta. Os descontos iniciaram em dezembro de 2022, anteriormente à suposta data de contratação. O apelado já havia sido vítima de fraudes perpetradas por funcionária do Banco Agibank em 2022, objeto de ação judicial nº 1001188-56.2022.8.26.0352, transitada em julgado.

### II. Questão em Discussão

Há quatro questões em discussão: (i) saber se existe ou não a relação jurídica objeto da demanda, particularmente quanto à alegada portabilidade de empréstimos consignados do Banco Agibank para o apelante; (ii) saber se foi regular a inversão do ônus da prova determinada pelo juízo de origem; (iii) saber se há configuração dos danos materiais e aplicabilidade da repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; e (iv) saber se houve ocorrência de danos morais e se é razoável o quantum indenizatório arbitrado.

### III. Razões de Decidir

A relação estabelecida entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova é aplicável ao caso, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em razão da hipossuficiência técnica e financeira do autor e da verossimilhança de suas alegações. O apelante trouxe aos autos exclusivamente telas sistêmicas internas, que constituem prova unilateral produzida pelo próprio banco

sem qualquer participação, anuência ou conhecimento do apelado. Tais registros não se prestam, por si sós, a comprovar a efetiva participação do consumidor na operação questionada. O apelante não apresentou contrato com assinatura do apelado, não trouxe gravações de ligações telefônicas, não exibiu protocolos de atendimento com identificação biométrica, não comprovou a entrega de numerário ao consumidor, nem qualquer outro meio idôneo de prova da contratação. Ao adquirir crédito proveniente de instituição financeira na qual já se difundia comprovada prática sistemática de fraudes, conforme apurado na ação nº 1001188-56.2022.8.26.0352 transitada em julgado, incumbia ao apelante diligência redobrada na verificação da legitimidade da operação. A repetição do indébito em dobro é cabível, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O C. STJ fixou tese nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS no sentido de que a repetição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo. Os descontos irregulares iniciaram-se em dezembro de 2022, portanto em período posterior à data fixada pelo STJ para fins de modulação dos efeitos do julgado (30.03.2021). O dano moral configura-se como *damnum in re ipsa*, prescindindo de demonstração específica de abalo psíquico. A realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário de pessoa idosa, comprometendo verba de caráter alimentar destinada à subsistência básica, constitui situação suficientemente gravosa para caracterizar o dano extrapatrimonial. O valor da indenização por danos morais deve ser reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as condições sociais e econômicas das partes, a conformação dos fatos e a natureza do dano, em consonância com a média arbitrada por esta Câmara em casos similares.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte.

*Tese de julgamento:* "1. As telas sistêmicas internas de instituição financeira constituem prova unilateral insuficiente para comprovar a contratação de empréstimo consignado, sendo necessária prova inequívoca da manifestação de vontade do consumidor. 2. A aquisição de crédito proveniente de instituição na qual já se difundia prática sistemática de fraudes exige diligência redobrada na verificação da legitimidade da operação. 3. A repetição do indébito em dobro aplica-se a descontos indevidos realizados após 30.03.2021, conforme modulação fixada pelo STJ nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS. 4. O desconto indevido em benefício previdenciário de pessoa idosa configura dano moral *in re ipsa*. 5. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, arts. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VIII, 14, 42, parágrafo único; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, §§ 1º e 3º, 421, 422, 944; CPC, arts. 373, II, 1.012, § 1º, V, § 4º

*Jurisprudência relevante:* STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 326; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 479; STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Red. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, REsp 318.379/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 20.09.2001; STJ, REsp 2.199.164/PR (Tema Repetitivo 1368), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJe 20.10.2025.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação (fls. 225/235) interposto por **Banco do Brasil S/A** contra a r. sentença proferida às fls. 214/221, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pela apelada na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e pedido de danos morais ajuizada por João Saragoça Rodrigues Gomes em face do apelante, para: (i) tornar definitiva a tutela de urgência e declarar inexistente a contratação entre as partes e inexigíveis as cobranças efetuadas, vinculadas ao empréstimo consignado nº 118571352, determinando a cessação definitiva e imediata dos descontos mensais no benefício previdenciário nº 168.993.932-7 de titularidade do autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 5.000,00; (ii) condenar a parte ré a reembolsar à autora os valores descontados indevidamente de sua aposentadoria, de forma dobrada, a ser apurada em cumprimento de sentença, com correção pela Tabela Prática do TJSP (INPC) desde cada desconto e juros de mora em 1% ao mês até 29/08/2024, passando a partir de 30/08/2024 a correção pelo IPCA e os juros pela taxa SELIC; (iii) condenar a requerida a pagar à requerente indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, com correção e juros de mora desde a data do arbitramento; (iv) condenar a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação, **Banco do Brasil S/A** alega, em síntese: (i) regularidade da operação de portabilidade de dívidas originada no Agibank, com regular processamento através da Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP); (ii)

validade das telas sistêmicas como prova da contratação e da impositação de senha pelo cliente; (iii) inexistência de falha na prestação do serviço; (iv) ausência de dano material, considerando que o empréstimo quitou dívida preexistente no Agibank; (v) comportamento contraditório do autor (*venire contra factum proprium*) ao pleitear anulação do contrato sem restaurar o estado anterior; (vi) inexistência de dano moral ou sua configuração como mero aborrecimento; (vii) subsidiariamente, excessividade do valor fixado a título de danos morais; (viii) descabimento da repetição do indébito em dobro por ausência de má-fé.

Pretende a reforma da r. sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão do ônus sucumbenciais. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, ainda subsidiariamente, a redução do valor da indenização por danos morais a patamar não superior a um salário mínimo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 253/263) pela apelada João Saragoça Rodrigues Gomes, sustentando a tempestividade do recurso e defendendo integralmente a manutenção da r. sentença. Argumenta que o apelado jamais contratou qualquer empréstimo com o banco Agibank, conforme já reconhecido em processo anterior (nº 1001188-56.2022.8.26.0352), no qual foram declarados nulos cinco contratos de empréstimos fraudulentos realizados em 2022 por funcionária do Agibank. Alega que o Banco do Brasil aparentemente adquiriu créditos inexistentes e fraudulentos, conforme consta nos extratos bancários a descrição "Pgto BB consignado Compra Divida". Sustenta que o banco apresentou apenas prints de telas sistêmicas, sem qualquer áudio, contrato ou assinatura comprovando a contratação. Destaca que os descontos iniciaram em dezembro de 2022, antes da suposta data de contratação (21/01/2023), e que o valor do empréstimo nunca foi creditado na conta do autor. Ressalta que o apelado é pessoa idosa, viúva, de pouca instrução, que sobrevive com apenas dois salários mínimos e sofreu angústia e privações com os descontos indevidos. Afirma que o banco agravou a situação ao descumprir reiteradamente a tutela de urgência e solicitar a negativação indevida do nome do apelado junto ao Serasa. Defende a correta aplicação da inversão do ônus da prova, a configuração dos danos morais, a razoabilidade do quantum indenizatório fixado e a adequação da repetição do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indébito em dobro diante da má-fé configurada. Requer o desprovemento do recurso de apelação e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Não houve oposição ao julgamento virtual, pelo que os autos foram encaminhados à respectiva sessão, nos termos das Resoluções CNJ nº 591/2024 e TJSP nº 984/25.

**É o relatório.**

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Não há preliminares recursais.

Consigne-se que a apelação foi recebida **apenas no efeito devolutivo**, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida **confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida**, ao tornar definitiva a ordem de cessação dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, hipótese em que a lei excepciona o efeito suspensivo automático da apelação, com o objetivo de preservar a imediata eficácia da medida confirmada em cognição exauriente, sendo irrelevante, para a definição dos efeitos do recurso, a circunstância de a insurgência recursal se dirigir apenas a capítulos específicos do julgado.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso **comporta parcial provimento**.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Saragoça Rodrigues Gomes, ora apelado, em face do Banco do Brasil S/A, ora apelante.

Narrou o apelado que ao consultar seus extratos bancários,

deparou-se com descontos automáticos referentes ao empréstimo consignado nº 118571352, contratado supostamente em 21.01.2023, no valor de R\$ 11.004,09, a ser pago em 71 parcelas de R\$ 275,44, totalizando R\$ 19.556,24. Asseverou jamais ter contratado tal empréstimo, tanto que o valor mutuado nunca foi creditado em sua conta corrente, conforme se verificou dos extratos bancários de fls. 19/30. Apontou que os primeiros descontos ocorreram em dezembro de 2022, anteriormente à suposta data de contratação, inicialmente debitados em sua conta corrente e, posteriormente, diretamente no benefício previdenciário nº 168.993.932-7. Relatou que, ao questionar o apelante, foi informado tratar-se de dívida comprada do Banco Agibank. Destacou que, em 2022, já havia sido vítima de fraudes perpetradas por funcionária do Banco Agibank, que realizou cinco empréstimos consignados fraudulentos (contratos nº 1504505046, 1227364976, 90110695510000000001, 1504504940 e 1227372884), os quais foram objeto de ação judicial sob o nº 1001188-56.2022.8.26.0352, com sentença julgando procedentes os pedidos e declarando a inexigibilidade daqueles débitos, conforme fls. 169/175. Afirmou que, até o ajuizamento da presente ação, foram descontadas indevidamente 26 parcelas, perfazendo o total de R\$ 7.161,44. Requereu a tutela de urgência para cessação imediata dos descontos, declaração de inexistência da relação jurídica, condenação do apelante à repetição do indébito em dobro (R\$ 14.322,88) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A tutela de urgência foi deferida às fls. 64/66, determinando-se a suspensão imediata dos descontos no benefício previdenciário do apelado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Devidamente citado, o apelante apresentou contestação às fls. 73/86, sustentando a regularidade da operação. Alegou tratar-se de portabilidade de empréstimos consignados previamente contratados pelo apelado junto ao Banco Agibank, tendo havido várias interações com o cliente antes da efetivação da operação. Afirmou que as telas sistêmicas comprovavam a legitimidade da contratação. Argumentou pela ausência de danos materiais e morais, uma vez que a operação teria sido regularmente pactuada. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 160/168, refutando os argumentos defensivos e reiterando os termos da inicial.

Sobreveio a r. sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na exordial (fls. 214/221), contra a qual insurge-se a instituição bancária ré.

**A controvérsia recursal resume-se em examinar:** (i) a existência ou não da relação jurídica objeto da demanda, particularmente quanto à alegada portabilidade de empréstimos consignados do Banco Agibank para o apelante; (ii) a regularidade da inversão do ônus da prova determinada pelo juízo de origem; (iii) a configuração dos danos materiais e a aplicabilidade da repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; (iv) a ocorrência de danos morais e a razoabilidade do quantum indenizatório arbitrado.

Pois bem. É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que a parte autora é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e os requeridos figuram como pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *"inclusive as de natureza bancária financeira [e] de crédito"*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

O Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor no tocante ao fato ou defeito do serviço, pelo que responde ele *"independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"* (art. 14).

O mesmo dispositivo consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

No âmbito processual, é ônus do consumidor demonstrar o nexo de causalidade. Nesse sentido a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior a respeito do tema:

*"Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova. Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra 'sub examine', não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. Se, entretanto, o autor*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de 'onus probandi', o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa." (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.640).*

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar os prestadores de serviços, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta dos fornecedores, ou seus produtos e serviços, tem relação (nexo de causalidade) com os danos por ele sofridos.

No caso de fato do serviço, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

Conforme se extrai dos autos, tem-se que o autor questiona a contratação de empréstimo consignado, com descontos em seu benefício previdenciário, sob o argumento de que não reconhece tal operação e que a contratação teria ocorrido mediante fraude. Em face de tais alegações, o requerido sustentou a legalidade das operações, indicando que o autor efetuou a contratação da operação bancária, conforme já relatado acima.

A inversão do ônus da prova deve ser aplicada ao caso, nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 6º, VIII do CDC, notadamente em razão da hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, e da verossimilhança de suas alegações.

Pois bem. Analisando detidamente os documentos carreados aos autos, verifica-se que o apelante trouxe às fls. 128/142 documentos consistentes exclusivamente em telas sistêmicas internas do SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil, referentes à operação de crédito nº 118571352 e às tentativas de portabilidade de crédito proveniente do Banco Agibank.

As telas sistêmicas apresentadas constituem prova exclusivamente unilateral, produzida pelo próprio banco em seus sistemas internos, sem qualquer participação, anuência ou conhecimento do apelado. Tratam-se de registros que podem ser inseridos e alterados pela própria instituição financeira, não se prestando, por si sós, a comprovar a efetiva participação do consumidor na operação questionada. O ordenamento jurídico exige, para a validade de negócios jurídicos, especialmente aqueles que geram obrigações de trato sucessivo com comprometimento de margem consignável de benefício previdenciário, prova inequívoca da manifestação de vontade do consumidor, em observância aos princípios da boa-fé objetiva consagrado no artigo 422 do Código Civil, da função social do contrato prevista no artigo 421 do mesmo diploma e da proteção ao consumidor vulnerável estabelecida no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O apelante não apresentou contrato com assinatura do apelado, não trouxe gravações de ligações telefônicas em que o consumidor manifestasse inequivocamente sua vontade, não exibiu protocolos de atendimento com identificação biométrica ou outra forma segura de autenticação, não comprovou a entrega de numerário ao consumidor, nem qualquer outro meio idôneo de prova da contratação. Limitou-se a juntar documentos internos que, por sua própria natureza, carecem de credibilidade probatória, configurando prova unilateral insuficiente para demonstrar a participação consciente e voluntária do consumidor no negócio jurídico.

As telas sistêmicas de fls. 135 e 139 fazem referência a pendência confirmada pelo cliente e senha informada, mas não há qualquer prova



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documental, fonográfica ou audiovisual dessas alegadas confirmações. Ao adquirir crédito proveniente de instituição financeira na qual já difundia comprovada prática sistemática de fraudes, conforme apurado na ação nº 1001188-56.2022.8.26.0352, já transitada em julgado, incumbia ao apelante diligência redobrada na verificação da legitimidade da operação. A teoria da aparência, eventualmente invocável em favor da boa-fé do adquirente de crédito, não se aplica quando há elementos concretos que indicam a irregularidade da operação originária. A existência de cinco contratos fraudulentos anteriores, perpetrados pela mesma instituição no mesmo período, constitui circunstância objetiva que deveria ter alertado o apelante para a necessidade de verificação mais acurada.

Desta forma, a análise dos elementos probatórios carreados aos autos conduz à conclusão inequívoca de que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos débitos que alega possuir em face do apelado, sendo de rigor a manutenção da r. sentença no que se refere à declaração de inexistência do débito, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço em questão.

Constata-se que a procedência era mesmo de rigor. Adoto trecho da r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem* (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022).

*"A ré, por sua vez, não apresentou provas de que o autor realmente aderiu voluntariamente a portabilidade do empréstimo, eis que somente ocorre com anuência do consumidor, porquanto não trouxe aos autos qualquer assinatura em contrato. Assim, não se desincumbiu do ônus probatório que estava a seu cargo.*

*Os documentos apresentados consistem exclusivamente em extratos e capturas de tela de seus sistemas internos, configurando-se, portanto, como provas unilaterais, sem credibilidade probatória. Por essa razão, não demonstram*

*que a adesão da autora se deu de forma consciente e com livre manifestação de vontade.*

*Por tudo isso, é caso de se reconhecer a falta de razão jurídica subjacente para justificar os descontos na conta do autor, o que é decorrência imediata da inexistência de contrato (ao menos válido) ou de qualquer outro vínculo celebrado com a ré, tendo como desdobramento disso a inexigibilidade de qualquer obrigação. (...)*

*Desse modo, improvada a existência de contratação hígida, imperioso reconhecer o defeito na prestação de serviços pela instituição financeira, para responsabilizá-la pelos danos sofridos."*

No que tange à **repetição do indébito**, o recurso não é passível de provimento.

Em interpretação à regra estampada no art. 42, parágrafo único, do CDC, C. STJ fixou tese sobre o tema:

*"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." (EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS)*

A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, § único, do CDC, exige prova do pagamento indevido e, conforme a atual orientação do C. STJ, não é exigível a prova de má-fé do fornecedor de produtos na cobrança, sendo suficiente sua culpa.

De outro lado, pela modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, essa orientação, no que concerne aos contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, está limitada a **pagamentos, para satisfação de cobrança indevida, realizados após a data da publicação dos julgados, em questão, o**

que ocorreu em **30.03.2021**, prevalecendo, para período anterior, a orientação da necessidade de prova de má-fé do fornecedor.

Nesse sentido, a orientação do julgado do C. STJ:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. (...) (...) TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido***

*fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos." (STJ-Corte Especial, EAREsp 600663/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020, DJe – destaquei)*

É no mesmo sentido o entendimento desta C. 20ª Câmara de  
Direito Privado:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica/inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e autorização para desconto das parcelas de amortização de débito oriundo de cartão de crédito consignado, o qual o autor afirma desconhecer ou não ter firmado - Existência e validade do consentimento do demandante não demonstradas – Banco réu que não se desincumbiu do seu ônus de provar que foi o autor quem, efetivamente, contratou o refinanciamento (art. 373, II, do Código de Processo Civil) – Declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade dos débitos mantida – **Devolução, simples e em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor mantida, em aplicação da modulação de efeitos contida na orientação fixada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS - Dano moral configurado - Damnum in re ipsa – Indenização devida – Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade nesta instância ad quem – Procedência em parte redimensionada – Recursos da autora e do réu parcialmente providos." (TJSP; Apelação Cível***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001269-82.2023.8.26.0218; Relator (a): Correia Lima;  
Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de  
Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data  
de Registro: 05/06/2024 - destaquei)

Conforme relato da inicial e documentos de fls. 19/30, o empréstimo consignado nº 118571352, que o apelado nega ter contratado, teria sido supostamente firmado em 19.10.2022, no valor de R\$ 11.004,09, a ser pago em 74 parcelas de R\$ 275,44. Os descontos irregulares iniciaram-se em dezembro de 2022, conforme demonstram os extratos bancários e os históricos de créditos previdenciários carreados aos autos, tendo, portanto, ocorrido descontos irregulares em período posterior à data fixada pelo C. STJ para fins de modulação dos efeitos do julgado.

Desse modo, por força do precedente qualificado do C. STJ, com força vinculante, **deve ser aplicada a repetição dobrada na totalidade dos descontos, pois efetuados após a publicação daquele acórdão, 30.03.2021**, nos termos da modulação estabelecida pelo nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS.

Essa estipulação desproporcional de encargos viola diretamente a boa-fé objetiva, que impõe padrões de conduta ética nas relações contratuais, inclusive nas relações de consumo. A boa-fé objetiva exige lealdade, moderação e equilíbrio, vedando práticas que imponham desvantagem injustificável a uma das partes, especialmente em contratos firmados entre fornecedor e consumidor.

Não se exige, para caracterização da infração, a intenção deliberada de prejudicar, bastando a constatação de conduta incompatível com a expectativa legítima de correção e equilíbrio. Aplica-se, portanto, a conclusão do referido acórdão, ou seja, basta uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé), para que seja determinada a devolução na forma dobrada (art. 42, parágrafo único, CDC).

**A configuração do dano moral** no presente caso emerge



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como consequência natural e direta da conduta ilícita da instituição financeira apelante, caracterizada pela manutenção de descontos indevidos no benefício previdenciário do apelado, fundados em contrato inexistente.

O dano moral, na espécie, configura-se como *damnum in re ipsa*, prescindindo de demonstração específica de abalo psíquico ou constrangimento, uma vez que resulta da própria natureza da lesão sofrida. A realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário de pessoa idosa, comprometendo verba de caráter alimentar destinada à subsistência básica, constitui, por si só, situação suficientemente gravosa para caracterizar o dano extrapatrimonial.

A específica natureza alimentar do benefício previdenciário confere especial gravidade à conduta das apelantes. Tratando-se de aposentado do INSS, pessoa em situação de manifesta vulnerabilidade econômica e social, os descontos indevidos comprometem diretamente sua subsistência e dignidade pessoal.

Os descontos fraudulentos importaram não apenas em diminuição patrimonial, mas em verdadeira violação à esfera existencial mínima do apelado. A redução da verba destinada às necessidades básicas de pessoa idosa constitui fator de inquietação, angústia e preocupação que transcende o mero dissabor cotidiano.

A situação se agrava quando considerada a dificuldade adicional imposta ao consumidor para solucionar administrativamente a questão, conforme narrado na inicial, obrigando-o a buscar a tutela jurisdicional para cessação de descontos manifestamente ilegítimos.

A configuração do dano moral encontra fundamento adicional na falha objetiva na prestação do serviço bancário, caracterizada pela ausência de cautelas mínimas na verificação da autenticidade dos contratos. A instituição financeira, detentora de amplos recursos tecnológicos e expertise na área, falhou em implementar sistemas de segurança adequados para coibir contratações fraudulentas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A responsabilidade civil do banco apelante, conforme já destacado, é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e da súmula 479 do STJ.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

CONTRATO BANCÁRIO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo – Empréstimo consignado - **Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário do autor por mútuo que ele desconhece – Cobrança indevida** - Banco exhibe o contrato do empréstimo consignado, mas o autor impugnou as assinaturas neles apostas – Ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura que competia ao réu – Art. 429, II, CPC – Réu não se interessou pela produção da prova – Declaração de inexistência da relação jurídica – Admissibilidade - **Dano moral - Caracterização – Dano "in re ipsa"** - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Razoabilidade - Atualização monetária a partir da data do arbitramento - Juros moratórios desde o primeiro desconto no benefício por se tratar de responsabilidade extracontratual - Sentença reformada em parte - Pretensão à fixação de 10.000,00 não acolhida - Repetição do indébito - Admissibilidade – Devolução simples para os valores descontados até 30-3-2021 e dobrada a partir daí, como constou da sentença - Compensação do montante condenatório com os valores creditados em conta corrente do autor foi deferida pela sentença – Responsabilização do Banco réu pelos encargos sucumbenciais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação - Recurso do Banco réu desprovido, provido em parte o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1003433-10.2021.8.26.0438; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025)

Reconhecido o ilícito —pela declaração de inexistência do contrato e falha no serviço —e demonstrada a incidência dos descontos sobre verba alimentar de baixa monta, de pessoa sem capacidade laboral e dependente exclusivamente do benefício previdenciário, impõe-se o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*.

**No que toca à fixação do *quantum* indenizatório**, observa-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se que o dano moral não encontra, na legislação, parâmetro para sua fixação, competindo o seu arbitramento ao magistrado, que *"deverá fazê-lo de modo impositivo, levando em conta o binômio 'possibilidades do lesante condições do lesado', cotejando sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso, tudo com o objetivo de alcançar: a) um valor adequado ao lesado, pelo vexame, ou pelo constrangimento experimentado; b) uma compensação razoável e equitativa não para apagar os efeitos da lesão, mas para reparar os danos, sendo certo que não se deve cogitar de mensuração do sofrimento, ou da prova da dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano"* (Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 7ª ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p.55)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a indenização por dano moral possui dupla função, devendo atender simultaneamente aos aspectos compensatório e sancionatório/pedagógico. Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Especial nº 318.379/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual se consignou que: *"A indenização por dano moral deve observar relação de proporcionalidade, não podendo ser fixada em valor irrisório, sob pena de inviabilizar sua função penalizante, tampouco em montante excessivo, de modo a extrapolar sua natureza compensatória e propiciar enriquecimento sem causa. Deve-se aquilatar o prejuízo experimentado pela vítima sob uma perspectiva solidária da dor sofrida, de forma que o montante indenizatório se aproxime o máximo possível do justo."* (STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/02/2002 p. 352)

Importa destacar que o Código Civil, em seu art. 944, dispõe que *"a indenização mede-se pela extensão do dano"*. Não obstante, a fixação do valor compensatório por dano moral não se submete a critério tarifado, devendo considerar as circunstâncias do caso concreto, para que se evite tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto o estímulo à conduta lesiva.

Nessa ordem de ideias, tem a reparação pelos danos morais caráter compensatório e punitivo, eis que o seu arbitramento deve se firmar no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima ou seja, a condenação (pautada no princípio

da lógica do razoável) deverá assumir caráter pedagógico à apelante, sem incidir no enriquecimento sem causa da parte autora/apelada.

No entanto, à luz das particularidades do caso concreto, **a pretensão é parcialmente acolhida neste ponto**, eis que, respeitado o entendimento do D. Magistrado singular, entendo por **minorar o quantum reparatório à importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, quantia que reputo bem reprimir a conduta lesiva e, ao mesmo tempo, recompor o abalo verificado, observando-se as condições sociais e econômicas das partes litigantes, a conformação dos fatos e a natureza do dano, de forma a não haver locupletamento indevido de uma parte e empobrecimento da outra, estando em consonância com a média de valor arbitrado em casos similares por esta C. Câmara, *vide*:

*"CONTRATO BANCÁRIO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Empréstimo consignado – "Golpe da falsa portabilidade" – Autor que recebeu oferta de suposto correspondente bancário para realização de portabilidade de empréstimo consignado e foi orientado a enviar cópia de seus documentos ao fraudador, que concluiu o ardil orientando o consumidor a efetuar a transferência dos valores para a conclusão da portabilidade – Hipótese em que houve falha na prestação dos serviços, por não observância da segurança esperada das transações bancárias, permitindo-se que terceiro munido da cópia de documentos e "selfie" do autor realize contratações por meio de aparelho telefônico que não pertence ao consumidor, sem qualquer acesso da vítima aos termos contratados, o que foi essencial para que a simulação de portabilidade permitisse a fraude - Responsabilidade objetiva e que também decorre do risco da atividade explorada pela ré – Falha na prestação do serviço bancário – Inexistência das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC: prova de que o defeito inexistiu ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro – Responsabilidade civil configurada – Não se pode conhecer de documentos que deveriam estar nos autos anteriormente, mas que só*

*foram colados no corpo da apelação - Produção de prova documental sobre fatos já ocorridos caracteriza inovação recursal, com afronta aos arts. 434 e 435 do CPC - Devolução em dobro dos indébitos – Cabimento - Aplicação do entendimento do STJ firmado nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, de acordo com a modulação de efeitos determinada - **Dano moral – Ocorrência – Dano "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Correção monetária da data deste acórdão - Juros de mora desde o primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual – Ação procedente em parte (em maior extensão) – Redistribuição dos encargos sucumbenciais – Recurso do autor em parte provido e desprovido o da ré.***" (TJSP; Apelação Cível 1077027-96.2024.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 - destaquei)

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE DE DÍVIDA. FRAUDE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS BANCOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO MODULADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. RECURSO DO BANRISUL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DO CCB BRASIL E DO AUTOR DESPROVIDOS. i. caso em exame Recursos de apelação interpostos por Davi Domingos de Oliveira e pelas instituições financeiras Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Banrisul e CCB Brasil S/A Crédito, Financiamentos e Investimentos contra sentença que declarou a inexistência de contratos de portabilidade*

*firmados pelo autor, determinou a inexigibilidade dos respectivos débitos e condenou os bancos, solidariamente, à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. ii. questão em discussão Há três questões em discussão: (i) determinar se a portabilidade do contrato de empréstimo foi realizada de forma legítima ou se houve fraude; (ii) estabelecer se os valores descontados devem ser restituídos de forma simples ou em dobro, considerando a modulação fixada pelo STJ nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS; e (iii) definir se há dano moral indenizável e sua quantificação. iii. razões de decidir A relação entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, e à responsabilidade objetiva das instituições financeiras, conforme a Súmula 297 do STJ. A prova pericial grafotécnica evidenciou que a assinatura constante no contrato inicial, que deu origem à portabilidade, foi falsificada, configurando fraude na contratação do empréstimo consignado. A responsabilidade solidária das instituições financeiras decorre da falha na prestação do serviço e da ausência de diligência na verificação da regularidade dos contratos, conforme a Súmula 479 do STJ. A repetição de indébito deve seguir a modulação fixada pelo STJ nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS: (i) valores descontados antes de 30.03.2021 devem ser restituídos de forma simples; (ii) valores descontados após essa data devem ser devolvidos em dobro, por violação à boa-fé objetiva. O dano moral é presumido (in re ipsa), diante dos descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, configurando falha grave na prestação de serviço bancário. O valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 3.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. iv. dispositivo e tese Recurso do Banrisul parcialmente provido, apenas para*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 e modular a repetição do indébito conforme a jurisprudência do STJ. Recursos do CCB Brasil e do autor desprovidos. Tese de julgamento: "1. As instituições financeiras respondem solidariamente por fraudes praticadas em operações bancárias, inclusive na portabilidade de contratos de empréstimo, conforme a Súmula 479 do STJ. 2. A repetição de indébito em dobro aplica-se a descontos indevidos realizados após 30.03.2021, conforme modulação fixada pelo STJ nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS. 3. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral presumido, sendo cabível indenização ao consumidor. 4. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa da parte prejudicada." (...)" (TJSP; Apelação Cível 1020518-47.2021.8.26.0005; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)*

A correção monetária incidirá a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e os juros moratórios desde o primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual - relação jurídica declarada inexistente -, conforme Súmula 54 do STJ.

Assim, **fica parcialmente reformada a r. sentença, para o efeito de condenar a ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00**, com correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual (Súmula nº 54, do STJ), mantendo-se a sentença recorrida nos demais pontos.

A fixação da taxa SELIC como índice de juros moratórios aplicável às obrigações civis exige a análise conjunta de dois marcos normativos:

(i) o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema Repetitivo 1368** (REsp 2.199.164/PR), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apreciado pela Corte Especial e publicado no DJe de 20/10/2025; e (ii) as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, publicada em 1º/07/2024.

No precedente mencionado, restou definida a seguinte **questão submetida a julgamento**: *"Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024"*.

A Corte Especial firmou a seguinte **tese**: *"O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"*.

Tal orientação fundamenta-se no fato de que a SELIC constitui o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes, vigorando para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.

A **Lei nº 14.905/2024**, por seu turno, alterou a redação do artigo 406 do Código Civil, estabelecendo nova sistemática para a incidência de juros moratórios. A partir de sua vigência, os juros moratórios passam a incidir pela taxa SELIC, com a dedução do IPCA, nos termos do parágrafo único do artigo 389 do mesmo diploma legal, evitando-se, assim, a sobreposição de índices de correção monetária.

Diante desse panorama normativo, a solução para a atualização dos valores no caso concreto, quando não convencionados pelas partes ou quando não houver estipulação legal diversa, desdobra-se da seguinte forma: **a) Até 01/07/2024 (vigência da Lei nº 14.905/2024)**: aplicação exclusiva da taxa SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios; **b)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**A partir de 01/07/2024:** **b.1)** correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC); **b.2)** juros de mora pela taxa referencial da SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, do CC); **b.3)** desconsideração de eventuais juros negativos (art. 406, § 3º, do CC).

Os valores deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, observados os parâmetros ora estabelecidos.

Registre-se que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

A *ratio decidendi* dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, sob pena de correr o risco de gerar um paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório (STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1710637/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/05/2018).

Em razão da **parcial procedência do reclamo, mantém-se a verba honorária tal como arbitrada em Primeiro Grau**, conforme definido pelo C. STJ em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.059):

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, parágrafo 11º, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica